



Número: **1022766-39.2026.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **06/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Deficientes, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
[REDACTED]		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)		
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP) (IMPETRADO)				
FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
22421011790	09/03/2026 15:02	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1022766-39.2026.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP),
FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança cível, com pedido de medida liminar, impetrado por [REDACTED] em face de ato atribuído à **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP)** e à **FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP)**, objetivando, em síntese, suspender os efeitos do indeferimento da condição de pessoa com deficiência no concurso público “Concurso Público Nacional Unificado 2 (CPNU 2)”, para que volte a figurar na lista de cotas do Bloco 4 e, ao final, seja reconhecida a nulidade do ato administrativo e seu direito de concorrer às vagas reservadas a PcD.

Relata que se inscreveu no CPNU 2 e optou por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, por ser portador de doença degenerativa irreversível na coluna vertebral, com compressão radicular (CID M50.1/M54.1), com repercussões funcionais que lhe acarretam monoparesia, paraparesia e parestesia em membro superior direito, além de perda de força, rigidez e limitação permanente de movimentos. Afirma que, em observância ao Edital ENAP nº 114/2025, apresentou laudo médico subscrito por [REDACTED] bem como exame de ressonância magnética e relato funcional/fotográfico, buscando demonstrar impedimento de longo prazo e enquadramento como deficiência física.

Aduz, contudo, que foi surpreendido com o indeferimento preliminar de sua condição PcD, por justificativa genérica de não caracterização da deficiência e/ou não atendimento aos requisitos editalícios, sem especificação dos motivos concretos. Afirma ter interposto recurso administrativo e juntado documentação complementar, mas recebeu



resposta igualmente padronizada, com a alegação de que a deficiência autodeclarada deveria ser comprovada por laudo emitido por especialista com RQE ativo, requisito que, segundo a banca, não foi sido atendido.

Sustenta que a motivação adotada seria objetivamente falsa, pois o médico subscritor do laudo possui RQE ativo, conforme certidão/consulta extraída do portal do Conselho Federal de Medicina, e que a própria ressonância anexada em recurso também foi emitida por profissional com inscrição regular e RQE ativo. Defende, ainda, que o edital não exige RQE para deficiência física (ao menos nos subitens aplicáveis ao seu caso), havendo, além de vício de motivação, erro de direito na aplicação das regras do certame.

Aponta perigo de dano por estar, segundo narra, em posição de iminente convocação em listas PcD, mencionando classificação relevante para cargos diversos, e afirma que a demora judicial pode gerar preterição e perda da utilidade do provimento.

Inicial instruída com procuração (ID 2241919671) e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Requeru gratuidade de justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

À luz do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença da relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni juris*) e do risco de ineficácia da medida, caso esta seja deferida somente por ocasião da sentença (*periculum in mora*).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores.

O resultado do recurso administrativo consignou fundamento específico: “a deficiência autodeclarada, por disposição do edital, deve ser comprovada por laudo emitido por especialista com RQE ativo”, concluindo que “o requisito editalício não foi atendido” (ID 2241919702).

Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, o laudo médico juntado pelo Impetrante, subscrito por profissional identificado, contém expressa indicação de “RQE nº [REDACTED] Ortopedia e Traumatologia”, além do CRM correspondente, descrevendo quadro crônico, impedimento de longo prazo e limitações funcionais (ID 2241919835).

A consulta ao CRM digital/CFM trazida aos autos, por sua vez, aponta o mesmo médico com situação “Regular” e com especialidade registrada e respectivo RQE (ID 2241919828).

Em juízo provisório, portanto, o motivo determinante indicado no indeferimento recursal não se sustenta à luz dos documentos apresentados, evidenciando, ao menos em sede liminar, forte indicativo de erro de fato.

Além disso, a leitura do edital colacionado no ID 2241919993 demonstra que



a exigência de RQE não constitui requisito geral para toda e qualquer deficiência.

O subitem 6.8.2, ao exigir elementos mínimos do laudo/documentação, prevê a data de emissão, assinatura e número de inscrição no CRM .

Para deficiência física, o subitem 6.8.2.1, alínea “a”, exige descrição detalhada dos impedimentos, limitações para atividades da vida diária e indicação da necessidade de apoios (próteses/órteses), sem impor, como condição, registro de especialista com RQE (ID 2241919993).

Já a menção expressa a “Registro em quadro de Especialistas do Conselho Regional de Medicina” aparece no mesmo subitem 6.8.2.1, mas na alínea “g”, atrelada ao Transtorno do Espectro Autista (ID 2241919993).

Considerando que o impetrante, no comprovante de inscrição, declarou deficiência “Motora” (ID 2241919965), o fundamento que lhe impôs, como “requisito editalício”, condição típica de hipótese diversa revela, em princípio, erro na aplicação do edital ao caso.

Quanto ao perigo de dano, ele se apresenta concreto. O Impetrante demonstrou sua inscrição e participação no Bloco 4, com nota final e classificação divulgadas (ID 2241919965), e juntou documentos oficiais de classificação do certame (IDs 2241920053 e 2241920064). Neles se observa que o demandante (inscrição 250000634791) figura nas listas como ampla concorrência, com nota final 126,75 para o cargo (B4-15-A) Engenheiro Agrônomo – Agronomia (MDA) (ID 2241920064), e 128,75 para o cargo (B4-05-E) Tecnologista – Engenharia Agrônômica (FUNDACENTRO) (ID 2241920053), sem constar classificação PcD atribuída a ele. Por outro lado, nesses mesmos documentos constam candidatos efetivamente posicionados como PcD com notas inferiores, a exemplo do primeiro colocado PcD no cargo (B4-15-A) com nota 124,25 (ID 2241920064), e do segundo colocado PcD no cargo (B4-05-E) com nota 128,00 (ID 2241920053).

Diante disso, em cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar para suspender os efeitos do ato de indeferimento da condição PCD e determinar a imediata reintegração do Impetrante à lista PCD do Bloco 4 do CPNU 2.

Indefiro a gratuidade de justiça. No mandado de segurança às custas e as despesas processuais são de pouca monta, ainda mais considerando o valor dado à causa, não havendo, sequer, condenação em honorários advocatícios, motivo pelo qual entendo que o impetrante possui capacidade econômica para recolher as custas processuais.

Intime-se o impetrante para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Após, comprovado o adimplemento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.



Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao MPF.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para julgamento.

Brasília-DF, 09 de março de 2026

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

